



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.361 - SP (2013/0415877-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FELIPE BARREIRA CARBALLO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GANDRA COUTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- O recurso que pretende a concessão do benefício da gratuidade judiciária com base nos documentos que demonstram a falta de condições da parte em arcar com as custas e honorários advocatícios da demanda encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.361 - SP (2013/0415877-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FELIPE BARREIRA CARBALLO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GANDRA COUTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FELIPE BARREIRA CARBALLO interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ em relação à prova de necessidade de assistência judiciária gratuita e inocorrência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 412/415).

2.- Sustenta o Agravante a inaplicabilidade da disposição sumular, pois "o artigo 4º da Lei 1.060/1950 estabelece que é cabível a concessão da benesse mediante a simples afirmação do litigante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado" (e-STJ fl. 425). Afirma que não há prova inequívoca em contrário. Insiste, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto "não foram expostas as bases da conclusão" (e-STJ fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.361 - SP (2013/0415877-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Não merece prosperar o inconformismo.

4.- Verifica-se, novamente, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

5.- Realmente, a assistência judiciária, em consonância com o disposto no artigo 4º do referido diploma legal, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Entretanto, como anteriormente dito, "referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2008).

Nesse sentido:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 12/12/2007).

6.- E a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à necessidade do Recorrente ao benefício pleiteado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7.- Na realidade, o recurso não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415877-5

AgRg no
AREsp 454.361 / SP

Números Origem: 01956844320128260000 195844320128260000 5830020121626168

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE BARREIRA CARBALLO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GANDRA COUTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE BARREIRA CARBALLO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GANDRA COUTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.